Prefeitura Municipal de São Lourenço d'Oeste
Rua João Beux Sobrinho, 826 - Fones: 44-145 e 44-146 - Cx. Postal, 4
89990 São Lourenço d'Oeste — Santa Catarina

LEI Nº 240/77 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIONISIO BIAZUSSI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste, SC., no uso de suas atribuições legais :

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI :

Art. 1º - Fica instituida a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, que se situe em logradouro que se beneficie, ou venha a se beneficiar, de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituido por lote vago, que se situe em logradouro servido, ou que venha a se servir, de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 23,00% (vinte e tres por cento) do maior "Valor de Referência" do País.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o maior "Valor de Referência", desprezada a fração de cruzeiros, na seguinte proporção :

| FAIXA E/OU CLASSE DE CONSUMO | VALOR DE REFERENCIA (%) | VALOR DA TAXA I.P. (Cr$) |
|---|---|---|
| Residencial monofásico 0 - 30 Kwh | 0,60 | 5,00 |
| Residencial monofásico 31 - 50 Kwh | 1,00 | 8,00 |
| Residencial monofásico 51 - 100 Kwh | 1,80 | 15,00 |
| Residencial monofásico acima de 100 Kwh | 2,30 | 20,00 |
| Residencial bifásico e trifásico | 2,30 | 20,00 |
| Com. Ind. P.Pub. Empr. S. Publ. Monofásico | 5,70 | 50,00 |
| Com. Ind. P. Pub. Emp. S.Publ. Bif. Trif. | 9,20 | 80,00 |
| Primários | 17,10 | 150,00 |

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrar e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo da energia elétrica para Iluminação Pública.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º deste Lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. - CELESC, juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CELESC contabilizará mensalmente, o produto da arrecadação, da taxa em conta apropriada.

§ 1º - A CELESC fornecerá à Prefeitura Municipal, até o dia quinze (15) do mes seguinte ao que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilidade da taxa, deverá ser aplicado pela CELESC em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa arrecadação for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, e demais serviços previstos no Artigo 4º desta Lei, o Executivo Municipal deverá providenciar/ a liquidação do débito pendente, até o dia trinta (30) do / mes seguinte ao que ocorreu o "Déficit".

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da / presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contem.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste(SC), 25 de novembro de 1977

DIONISIO BIAZUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

OLAVIO ERBES
SECRETÁRIO GERAL DO MUNICÍPIO